CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 763/2013

AUTOR: Executivo Municipal

EMENTA: "Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 763/2013".

RELATOR: Leo Prates

PARECER

O projeto do edil Waldir Pires tem por objetivo estabelecer normas de garantia para a contratação e execução de serviços de manutenção e recomposição asfáltica no Município de Salvador, assim como os contratos e aditivos que vierem a ser celebrados em sua decorrência.

Dispõe o Regimento Interno que *"**se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á**, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto"*. (art. 201)

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito de Salvador encaminhou mensagem a esta Casa informando o veto parcial ao Projeto de Lei apontado, incidente sobre os artigos 2º, 3º e 4º, sob fundamento de que tais dispositivos, ao estabelecerem prazos de garantia para os serviços de manutenção e recomposição asfáltica, não atendem ao interesse público, tendo em vista que estabelecem prazo menor do que está previsto no Código Civil Brasileiro, que estabelece no seu artigo 618 que "*nos contratos de empreitada de edifícios ou construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, **durante o prazo irredutível de cinco anos**, pela solidez e segurança no trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo*".

Neste aspecto, percebe-se que a atuação do alcaide foi baseada em estrita legalidade, conforme prevê o artigo 201 do Regimento Interno desta Casa, atendendo, portanto, às exigências legais, havendo a devida motivação do veto, não restando, portanto, qualquer empecilho para a aprovação do mesmo.

Pelo exposto, o presente veto se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, estando evidenciada a sua constitucionalidade e legalidade, razão pela qual opinamos **PELA APROVAÇÃO DO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 763/2013**.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 06 de setembro de 2016.

Vereador Leo Prates
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Alfredo Mangueira — Suíca — Geraldo Júnior

Heber Santana — Everaldo Augusto — Waldir Pires